



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE PINHAIS-PR.

VARA CÍVEL E ANEXOS -AUTOS N° 032/98.
FL.01

Vistos e examinados estes autos de Falência, sob n°032/98.

UNICOM BANCO DE COBRANÇAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada na inicial, por procurador constituído, com amparo nos artigo 1° do Decreto-Lei n° 7.661/45, ajuizou o presente pedido de Falência contra M.J. MARTINS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, igualmente identificada, alegando a autora ser credora da requerida da quantia de R\$ 9.332,00, representada por NOTAS PROMISSÓRIAS, valor atualizado, acrescido de despesas de protestos, bem como honorários advocatícios, perfazendo um total de R\$ 12.206,14.

Acostou ao pedido inicial documentos.

Devidamente citada via Edital, parte requerida ofereceu defesa, alegando em síntese nulidade de citação, bem como insurgiu-se contra o valor do débito alegado pela parte requerente.

A parte autora, devidamente intimada, ofertou impugnação, refutando os argumentos da requerida, pugnando pela decretação da falência.

Intervindo no feito, o representante do Ministério Público, opinou pelo deferimento do pedido de quebra.

Designada audiência do conciliação, a mesma restou infrutífera, conforme infere-se da Certidão de fl. 79.

A parte em nova manifestação de fls.77/78 pugna pela procedência do pedido inicial, decretando-se a falência da requerida.

Assim, tornaram-me os autos conclusos para apreciação.

É, em síntese, o relatório.

Isto posto, cabe-me decidir.

anf.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE PINHAIS-PR.

VARA CÍVEL E ANEXOS -AUTOS N° 032/98.
FL.02

A falência é um processo de execução coletiva, em que todos os bens do falido são arrecadados para uma venda judicial forçada, com a distribuição proporcional do ativo entre os credores, sendo que há posicionamento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a pluralidade de credores é pressuposto de estado de falência.

O pedido de decretação de falência, pela gravidade que encerra, deve estar formalmente em ordem, sob pena de não poder ser acolhido.

No caso em análise o pedido encontra-se embasado no artigo 1° do Decreto Lei n° 7.661/45, que dispõe:

"Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida constante de título que legitime ação executiva."

Dispõe o artigo 11 do Decreto-Lei n. 7.661/45:

"Para requerer a falência do devedor com fundamento no art. 1°, as pessoas mencionadas no art. 9° devem instruir o pedido com a prova da sua qualidade e com a certidão do protesto que caracteriza a impontualidade do devedor."

§ 1° Deferindo a petição, o juiz mandará citar o devedor para, dentro de 24 horas, apresentar defesa.

Feita a citação, será o requerimento apresentado ao escrivão, que certificará, imediatamente, a hora da sua entrada, de que se conta o referido prazo. Se o devedor não for encontrado, far-se-á a citação por edital, com o prazo de 3 dias para a defesa.

Findo o prazo, ainda que à revelia do devedor, o escrivão o certificará e fará os autos conclusos ao juiz para sentença.

§ 2° Citado, poderá o devedor, dentro do prazo para defesa, depositar a quantia correspondente ao

me





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE PINHAIS-PR.

VARA CÍVEL E ANEXOS -AUTOS N° 032/98.
FL.03

crédito reclamado, para discussão da sua legitimidade ou importância, elidindo a falência.

Feito o depósito, a falência não pode ser declarada, e se for verificada a improcedência das alegações do devedor, o juiz ordenará, em favor do requerente da falência, o levantamento da quantia depositada, ou da que tiver reconhecido como legitimamente devida."

Desta forma, de conformidade com o disposto no referido dispositivo legal, a parte requerida, regularmente citada, poderá:

a) *poderá dentro do prazo legal de defesa, depositar o valor correspondente ao crédito postulado, elidindo a falência;*

b) *fazer o depósito juntamente com a contestação sobre a validade do crédito, impedindo a decretação da falência e proporcionando uma apuração das alegações das partes pelo juiz.*

"In casu", a devedora, após arguir a nulidade da citação, contestou o pedido, insurgindo-se contra o valor do débito atribuído pela postulante.

No tocante a nulidade da citação, não merece acolhida, eis que o comparecimento da requerida em juízo, contestando o feito, supriu qualquer nulidade que eventualmente tivesse ocorrido.

Ademais, a requerida, contestando, não efetuou o depósito elisivo, como bem ponderado pelo agente ministerial em suas alegações finais, tal fato, por si, deixa transparecer que a mesma não possui condições de quitar o débito inadimplente, caracterizando-se assim o seu estado falencial, bem como não apresentando elementos convincentes das alegações expostas na peça contestatória.

Segundo regra disposta no artigo 586 do Código de Processo Civil, a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível.

mf.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE PINHAIS-PR.

VARA CÍVEL E ANEXOS -AUTOS N° 032/98.
FL.04

Dispõe o artigo 10° do Decreto -Lei n° 7.66//45:

"Os títulos não sujeitos a protesto obrigatório devem ser protestados, para o fim da presente lei, nos cartórios de protesto de letras e títulos, onde haverá um livro especial para seu registro.

§1°-O protesto pode ser interposto em qualquer tempo depois do vencimento da obrigação e o respectivo instrumento, que será tirado dentro de 03(três) dias úteis, deve conter; a data, a transcrição, por extrato, do título com as principais declarações nele inseridas e a ordem respectiva; a certidão da intimação do devedor para pagar, a resposta dada ou declaração da falta de resposta; a certidão de não sido encontrado, ou de ser desconhecido ou estar ausente o devedor, casos em que a intimação será feita por edital, afixado à porta do cartório e, quando possível, publicado pela imprensa, assinatura do oficial do protesto e, se possível, a do portador."

O protesto revestido das formalidades legais, é meio probatório da insolvência ou da impontualidade e como tal necessário à constituição do título executivo falencial.

"Se o pedido se fundar em fato previsto pelo artigo 1°, insta a apresentação da certidão do protesto, sem o que não há título executivo falencial, e ,por conseguinte, não haverá falência (Rev. For., 144/370).

"In casu", o protesto dos títulos que instruíram o pedido exordial, revestiram-se das formalidades legais acima mencionadas.

A parte postulante acostou ao pedido os documentos necessários , preenchendo de consequência os requisitos legais exigidos pelos dispositivos legais supra mencionados.

Desta forma, estando devidamente atendidas das formalidades legais , impõe-se o acolhimento do pedido

ml





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE PINHAIS-PR.

VARA CÍVEL E ANEXOS -AUTOS N° 032/98.
FL.05

inicial, vez que caracterizado o estado falencial, nos termos do artigo 1° do Decreto Lei n° 7.661/45.

Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo procedente o presente para o fim de declarar nesta data, as 13:00 horas, a falência da requerida acima nominada, devidamente identificada, alegando ser com endereço já declinado nos autos, determinando a imediata expedição de mandado, intimando-os para no prazo legal, apresentar a relação de seus credores e respectivos endereços, sob pena de prisão de até 30 (trinta) dias, face ao disposto no artigo 60, parágrafo único do Decreto Lei n° 7.661/45.

Fixo o termo legal da falência em data de ou seja 28/02/1.997, 60 (sessenta) dias anteriores ao primeiro protesto (27/04/1.997).

Nomeio a requerente, para exercer a função de Síndica, intimando-o para no prazo de 24:00 horas prestar compromisso.


Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para os credores apresentarem suas respectivas declarações de crédito.

Cumram-se as determinações contidas no artigo 15, incisos e parágrafos do Decreto Lei n° 7.661/45.

Comunicações e intimações necessárias.

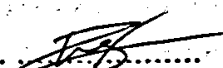
Publique-se, registre-se e intemem-se.

Pinhais, 14 de novembro de 2.001. Nesta data em razão de tramitarem mais de 28.400 feitos na Comarca de Pinhais, Entrância Intermediária de Vara Única.


Marcia Regina Hernandez de Lima
Juiz de Direito.

D A T A

Nesta data recebi os presentes autos
Pinhais, 20 de de 01


Empregado Juramentado



- CERTIDÃO -

CERTIFICO E DOU FÉ, que registrei a decisão
no livro próprio, de "REGISTRO DE SENTENÇAS"
N.º 17 às fls. sob n.º de ordem 1035/01
Pinhais, aos 23
11 de
01
.....
Empregado(a) / Jumentado(a)

- CERTIDÃO -

Certifico que, nesta data em Cartório,
intimei o Representante do Ministério
Público, da decisão retro ou supra.
Pinhais, 23 de 11 de 2001
[Assinatura]
Ciente:
[Assinatura]
Carlos Alberto de Araújo Costa
Promotor de Justiça

CERTIDÃO

Certifico que, entreguei cópia a r.
sentença retro ao Digníssimo
Promotor de Justiça Dr. Carlos
Alberto de Araújo Costa.
O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.
Pinhais, 23 de 11 de 2001
[Assinatura]
Esc. Jumentada(o)

CERTIDÃO

Certifico que, recebi o ofício, carta de
intimação, editado conforme cópia que
seguem, bem como diligência de
Lacração, passando ao Sr. Manoel.
O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.
Pinhais, 23 de 11 de 2001
[Assinatura]
Esc. Jumentada(o)

